



PL 423 /2019

PROJETO DE LEI Nº
(Da Srª Deputada JULIA LUCY)

L I D O

Em, 10/05/19


Secretaria Legislativa

Dispõe sobre o ensino domiciliar no Distrito Federal e dá outras providências.

A CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO 1 DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituído a educação domiciliar no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Considera-se educação domiciliar a modalidade de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do educando, ficando a cargo do Poder Executivo acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento dos discentes.

CAPÍTULO 2 DO CADASTRO NO REGIME DE ENSINO DOMICILIAR

Art. 3º A opção pela educação domiciliar é exclusiva dos pais ou responsáveis e será exercida através de registro direto na Secretária de Estado da Educação do Distrito Federal ou a Entidade de Apoio à Educação Domiciliar (EAAED).

§1º. O registro direto feito pelo responsável na Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal suprirá a obrigação prevista no art. 55 da Lei Federal 8.069/90, devendo ser emitido Certificado de Educação Domiciliar (CED).

§2º. O Certificado de Educação Domiciliar (CED) a que se refere o §1º do art. 3º servirá com documento de comprovado de matrícula e regularidade educacional para todos os fins de direito.

§3º A opção pela educação domiciliar poderá ser realizada e renunciada a qualquer tempo, a critério dos pais ou responsáveis.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 423 / 2019

Folha Nº 01 Paula



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
070356



§ 4º. A família deverá demonstrar a aptidão técnica para o desenvolvimento das atividades pedagógicas ou contratar profissionais capacitados de acordo com as exigências da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal,

Art. 4º Os discentes que estiverem regularmente cadastrados pela Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal ou outro órgão competente no sistema de ensino domiciliar terão garantidos todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação municipal, sendo assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes da educação regular de ensino e da educação domiciliar naquilo que for compatível.

§1º. Fica assegurado os estudantes registrados na modalidade educacional prevista nesta Lei o direito à meia entrada em transportes públicos, salas de cinemas, cinema, teatros, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimentos e a todos os demais direitos garantidos aos alunos regularmente matriculados no sistema regular de ensino.

§2º. Será permitido que o discente emita documento de identificação que servirá como instrumento de comprovação de regularidade escolar, para que utilize dos serviços previstos no art. 4º, §1º desta Lei.

Art. 5º. Os pais ou responsáveis tem o dever de proporcionar aos seus filhos ou tutelados a convivência necessária ao adequado desenvolvimento social devendo proporcionar momentos de lazer e recreação em horário compatível com a rede regular de ensino.

§1º. Os estudantes em educação domiciliar regularmente inscritos na Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal terão garantidos todos os direitos relativos aos programas de educação fornecidos na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, no que tange a eventos culturais como férias de ciências, olimpíadas educacionais, e cursos extracurriculares e outros

§2º Para cumprimento do *caput* deste artigo deverá ser elaborado laudo psicossocial a cada seis meses.



CAPÍTULO 3 DA AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 6º. Os estudantes domiciliares têm o direito de obter as certificações de conclusão dos ciclos de aprendizagem mediante processo de avaliação que terá o mesmo nível de exigência das avaliações exigidas aos alunos da educação regular de ensino.

§1º. O Poder Executivo regulamentará a periodização e os critérios de avaliação que serão adotados para fiscalizar a qualidade de ensino dos alunos regularmente inscritos no ensino domiciliar.

§2º. A Secretaria de Estado da Educação deverá garantir a vaga para os alunos egresso do ensino domiciliar que não tiverem aproveitamento ou desejem retornar por outro motivo superveniente.

Art. 7º. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal poderá fazer parcerias com Entidades de Apoio a Educação Domiciliar para realizar a avaliação dos alunos que estiverem inseridos no regime domiciliar.

Art. 8º. O desempenho do discente será avaliado com base nos conteúdos ministrados na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal equivalente àquele aluno inscrito no regime regular de ensino.

§1º O desempenho satisfatório garante ao estudante domiciliar a certificação do respectivo ciclo de aprendizagem ao qual foi submetido em avaliação, em caso de desempenho insatisfatório, a certidão não será concedida.

§2º A Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal manterá banco de dados avaliativos, podendo o Poder Executivo fazer parceria com as Entidades de Apoio à Ensino Domiciliar (EAED) para a execução das avaliações mediante fiscalização.

CAPÍTULO 4 DAS ENTIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO DOMICILAR (EAED)

Art. 9º. A Secretaria de Estado da Educação deverá realizar o cadastro das famílias que optarem pela educação domiciliar.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 423 / 2019

Folha Nº 03 Paul



Parágrafo único. As Entidades de Apoio à Educação Domiciliar (EAED) poderão fazer o cadastro das famílias previstas no *caput* deste artigo.

Art. 10. As associações optantes pela educação domiciliar, com ou sem fins lucrativos, poderão se cadastrar junto a uma Entidade de Apoio à Educação Domiciliar (EAED) que fará o cadastro em seu banco de dados e posteriormente encaminhará à Secretaria de Estado da Educação Do Distrito Federal.

Parágrafo Único. As Entidades de Apoio à Educação Domiciliar (EAED) cadastradas na Secretaria de Estado Da Educação servirão como instituição privada de apoio aos pais de educandos em ensino domiciliar.

Art. 11. A Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal fará o credenciamento das Entidades de Apoio à Educação Domiciliar (EAED), devendo ser divulgado em seu sítio eletrônico, disponibilizando banco de dados dos discentes, avaliações e outras informações necessárias ao desenvolvimento da atividade.

Parágrafo Único. As Entidades de apoio à Educação domiciliar serão responsáveis por abastecer e atualizar as informações junto ao órgão responsável pela divulgação dos dados.

CAPÍTULO 4

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei

Art. 13. Esta Lei entra em vigor no prazo de quarenta e cinco dias, a partir da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o século XVIII, nos Estados Unidos, já haviam famílias que educavam os filhos em casa. No Brasil, o fenômeno da educação domiciliar remota ao século XVI, firmando-se mesmo durante os anos de mil e oitocentos, e na Grécia, por meio de preceptores, as crianças eram educadas no seio familiar antes do século V a.C.¹

Setor Protocolo Legislativo

PK Nº 423 / 2019

Folha Nº 04 Paulo

¹ ILLICH, Ivan. Sociedade sem escolar. 7.ed. Petrópoles: Vozes, 1985, p.44.



Após as críticas à instituição escolar e forte apelo à desescolarização nos Estados Unidos nas décadas de 1960 e 70 que o movimento ressurgiu de forma organizada em diversas partes do globo. O lançamento da obra *How Children Fail* por John Holt, em 1964, e três anos depois, *How Children Learn*, do mesmo autor, bem como a clássica, bem como a clássica “Sociedade sem Escolas” de Ivan ILLIC, em 1985, forneceram as bases teóricas tanto para o unschooling quanto para o homeschooling.

Edmonson define homeschooling como “qualquer situação em que os pais ou tutores, ao invés de enviar os educandos em idade escolar ao sistema educacional padrão público ou privado, assumem a responsabilidade pela sua educação”.²

Segundo Luciane Barbosa, a prática do homeschooling é mantida em países de diferentes continentes e estima-se que haja 63 países onde o homeschooling é legalmente permitido. A autora aponta que as maiores populações estimadas encontram-se nos seguintes países: Estados Unidos, África do Sul, Rússia, Reino Unido, Canadá, Austrália e França, nessa ordem. Nos Estados Unidos, no período de 199 a 2007, o Homeschooling cresceu 74% ao passo que o crescimento das matrículas nas escolas públicas girou em torno de 6%.

Na Finlândia, país rotineiramente com elevado desempenho educacional nas avaliações internacionais da OCDE, o homeschooling é perfeitamente legal e protegido tanto pela constituição quanto pela legislação infraconstitucional conforme Lei nº 628, de 1998.

O Chile, desde 1929, a respeito da instrução obrigatória, no art. 5º da Lei nº 5291, de 22 de novembro, estabelece que: “Consideram-se cumpridas as obrigações estabelecidas nos artigos precedentes quando se proporciona aos menores em suas casas a educação correspondente aos três primeiros níveis de ensino primário, obedecendo aos respectivos programas aprovados pelo Presidente da República. O cumprimento da obrigação escolar nesta modalidade será comprovado mediante um exame prestado anualmente perante uma comissão nomeada pelo diretor de Província”.

Neste sentido, em vários países do mundo a tendência é de crescimento do número de famílias que optam, por variadas razões, pela educação dos seus filhos ou tutelados no âmbito doméstico.

Estudos apontam que o número de estudantes que optam pela educação domiciliar chega a quase 70.000 na Inglaterra, 60.000 no Canadá, 3000 na França, estima-se que a expansão do número de estudantes de ensino domiciliar, entre 2003 e 2009, tenha sido de cerca de 60%, passando de 1,4 mil para 2,3 mil. Na Rússia, o número de crianças adeptas da metodologia teria passado de 11mil para cerca de 100 mil tendo um crescimento de 900%.³

² EDMONSON, SL. Homeschooling. In: Russo, C.J.(ed) Encyclopedia of education law, vol.1, 2008, p.437-438.

³ VIEIRA, André de Holanda Padilha. “Escola?: não, obrigado”: um retrato da homeschooling no Brasil. Monografia (Graduação). Universidade de Brasília, UNB, 2012, p.12-13.





Quanto ao direito Brasileiro o art. 205 da Nossa Constituição insere a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Em que pese competir a União legislar privativamente sobre as diretrizes e bases da educação, é competência concorrente dos Estados e do DF legislarem sobre educação, ensino, e cultura e desporto na forma do art. IX, art. 24 da CF.

Temos, portanto, um federalismo de cooperação assimétrico com autonomia política dos entes, fato de não haver norma geral da união com tais diretrizes, não pode impedir a oferta da educação de qualidade a uma gestão mais eficiente e particularizada.

Nos termos dos art. 205 e 207 da CF, há nítida interação da família e do estado para que seja preservado o direito de desenvolvimento da pessoa humana e instrução adequada através da oferta de educação e do acompanhamento dos estudantes.

Quanto as correntes que divergem sobre o tema adotamos aquela denominada: aceitação com mutação legislativa. Neste sentido, dada aos entraves legislativos é necessário inovar no campo jurídico para que o fenômeno passe a ser legítimo. O STF por meio do Re 888.815 de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso também adota tal critério ao definir em seu voto que o Homeschooling não é proibido, mas precisa de uma legislação que regulamente a nova gestão de ensino.

Sobre o assunto também é o posicionamento da Associação Nacional de Educação Domiciliar – ANED. Segundo Aguiar, Diretor Jurídico da associação, o ensino domiciliar, como substitutivo do ensino escola, não é proibido expressamente por nenhuma norma no ordenamento jurídico brasileiro, seja constitucional, legal ou regulamentar.

Vale também citar a lição do Ministro do STJ Franciulli Neto, “ se a qualquer momento, qualquer cidadão pode ingressar no ensino fundamental, mesmo que não tenha se deslocado um dia sequer à sala de aula, e por exemplo, ser classificado no último ano de acordo com a análise do seu grau de desenvolvimento e experiência, anda está a empecer que tal classificação se de anualmente, mensalmente ou semestralmente, consoante o regramento de cada instituição. Motivo pelo qual não faz sentido restringir a liberdade da família na escolha da melhor forma de ensino.

Nos termos da Constituição, também não há qualquer proibição a que os pais ou tutores prestem a educação dos seus filhos ou tutelados em regime domiciliar. No art. 206, inc. II, como princípio sobre o qual o “ensino deve ser ministrado a liberdade de aprender ensinar e pesquisar e divulgar o pensamento, a arte o saber” bem assim, no inciso seguinte, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.



Para finalizar o Ministro Franciulli neto disserta que: se os pais pretendem educar seus filhos em casa, competirá ao Estado apenas fiscalizar as atividades da família para garantir que a educação ofertada, efetivamente possibilite o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e as qualificações para o trabalho”.⁴

Vale ressaltar que os tratados e convenções internacionais com os quais o Brasil se comprometeu perante a comunidade internacional que conferem primazia à família na condução da execução dos filhos, vedando interferências fortuitas e desproporcionais por parte do Estado. Nesse sentido, a Declaração Universal de Direitos Humanos, no seu art. 3º, item 3, reconhece que “aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a das aos seus filhos.

Acertadas também são as decisões dos tribunais estaduais que vem reconhecendo o direito de crianças a estudarem em utilizar o método de ensino domiciliar. Vale citar a decisão proferida pelo Juiz da Infância e Juventude de São Paulo, publicada em 3 de agosto de 2016. E a decisão da 5ª turma do TJDF nos atos nº 0002147-17.2016.8.07.0018 de 10 de maio de 2017.

Diante do exposto, requero aos colegas Deputados o apoio para aprovar a proposição.

Sala das Sessões, em

de 2019.


Deputada Julia Lucy
NOVO

⁴ Disponível em [HTTP://bdjur.stj.go.br](http://bdjur.stj.go.br)



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 423/19**, que “Dispõe sobre ensino domiciliar no Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) **Júlia Lucy (NOVO)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 356/19**, que “Dispõe sobre a educação domiciliar, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 15/05/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 423/2019
Folha Nº 08 Paula